



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000205/2017-80
ACÓRDÃO	2302-004.211 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLAYTV TELEVISAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2016

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada no STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito da alíquota da contribuição previdenciária ao GILRAT, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante, informado mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

CÓDIGOS CNAE E OS CORRESPONDENTES PERCENTUAIS DAS ALÍQUOTAS DO GRAU DE RISCO FIXADAS POR DECRETO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO.

Os órgãos administrativos de julgamento, não detém competência para se pronunciarem sobre razoabilidade da fixação dos percentuais das alíquotas do grau de risco do GILRAT, fixados em Decretos, correspondentes ao CNAE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-73.056 - 5ª Turma da DRJ/JFA, cuja decisão foi proferida em sessão de 21 de novembro de 2019, julgando improcedente a impugnação e, consequentemente, mantendo o crédito tributário.

PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme relatório fiscal, e-fls. 12 e 13, a ação fiscal buscou verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Foram constatadas divergências no RAT Ajustado que é a alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Relata que se utilizou para a alíquota do GILRAT, prevista no anexo V, do Decreto nº 3.048, de 1999, para o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que o contribuinte declarou em suas GFIP como atividade preponderante 60.22-5.

Informa que as alíquotas do GILRAT podem ser reduzidas ou aumentadas, nos termos do art. 10 da Lei Nº 10.666, de 08/05/2003, conforme metodologia do Conselho Nacional

de Previdência Social. Referida metodologia, que veio definir o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, foi aprovada pela Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, cujo anexo original foi posteriormente substituído pelo anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010. O FAP do contribuinte utilizado, para o período, é o constante do sítio da Dataprev:

ANO	FAP
2012	1,00
2014	1,05
2015	1,35
2016	1,14

Foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 3 a 11, proveniente das divergências de relativas ao GILRAT, no período **07/2012 a 12/2016**, incluindo os 13º salários.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração na data de 26/07/2017, e-fls. 17, a Contribuinte apresentou impugnação em 22/08/2017, e-fls. 20 a 102, alegando, após discorrer sobre a legislação, que a empresa possui estabelecimento único com mais de uma atividade econômica, sendo preponderante a atividade que tem o maior número de segurados, e que no caso, o maior número de segurados está exposto ao grau de risco leve, conforme tabela que apresenta, devendo, portanto, recolher o GILRAT a alíquota de 1%.

Alega, ainda, que o levantamento foi realizado levando em consideração as discriminações das atividades e o quadro de reconhecimentos dos riscos ambientais do trabalho constantes no PPRA da empresa (doc.3), documento validado pelo Técnico de Segurança do Trabalho.

Requer a nulidade do lançamento ou a revisão dos valores lançados visto o quadro de funcionários da Impugnante.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 21 de novembro de 2019, quando foi proferido o Acórdão nº 09-73.056 - 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls 122 e 124, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

GILRAT.

A alíquota devida a título de Gilrat compõe-se da alíquota pela atividade preponderante multiplicada pelo fato acidentário.

A atividade preponderante é aquela relativa ao objeto social da empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 08/01/2020, e-fl. 134, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 31/01/2020, e-fls. 137 a 219, argumentando, em apertada síntese:

PRELIMINAR

Da nulidade da decisão recorrida, em razão da ausência da análise do conjunto probatório apresentado pela Recorrente.

MÉRITO

- Descreve o embasamento legal da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT);
- A falta de Correspondência entre o conceito de atividade preponderante e a alíquota eleita pelos decretos;
- Composição do quadro funcional assegura o direito à redução da alíquota para 1%.

DO PEDIDO

Requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão infirmada, a fim de se declarar a total nulidade do lançamento de ofício formalizado, uma vez que a alíquota RAT aplicável é de 1%;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a nulidade da Decisão Recorrida, retornando os autos à instância precedente, em virtude da necessidade de correção vício apontado, configurando supressão de instância, e, da falta de fundamentação por parte da Receita, a fim de justificar o erro no reenquadramento realizado pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Importante observar que a empresa, na data da autuação, denominava-se **GAMECORP S/A**. Conforme registro na JUCESP nº 195.611/21-4, sessão de 04/05/2021, efetuou a alteração do nome empresarial para **TVWA TELEVISÃO WALTER ABRAHAO LTDA.** e, conforme registro efetuado na JUCESP nº 478.169/22-0, sessão de 21/07/2022, alterou, novamente, o nome

empresarial para **PLAY TELEVISÃO LTDA.**, motivo pelo qual o Acórdão foi elaborado considerando a razão social atual da empresa.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Da nulidade da decisão recorrida, em razão da ausência da análise do conjunto probatório apresentado pela Recorrente.

A Recorrente alega que apresentou documentos que comprovam que a maioria de seus funcionários exercem atividade preponderante de grau leve, portanto, correspondente a alíquota de 1%, sendo que tais alegações devidamente comprovadas foram totalmente ignoradas pela Decisão Recorrida. Aponta jurisprudência administrativa e afirma que a decisão proferida pela DRJ está eivada de vício material, sendo passível de nulidade.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O Acórdão nº 09-73.056, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, enfrentou as argumentações tecidas pelo Recorrente, em sua impugnação. A decisão foi fundamentada, não havendo em que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Constata-se, nos autos, que todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão de primeira instância.

MÉRITO

A Recorrente faz citação ao embasamento legal da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e alega a falta de correspondência entre o conceito de atividade preponderante e a alíquota eleita pelos decretos, afirmando não poderiam estes decretos, fixarem uma alíquota tão alta para quem exerce atividade de cunho notadamente burocrático e administrativo. Que no caso concreto, *“...a Recorrente possui a grande maioria de seu pessoal em atividades internas da empresa, atividades estas de cunho eminentemente burocrático e administrativo, consoante se comprova pela análise do seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – do ano de 2016, analisado e elaborado por engenheiro e/ou médico do trabalho, conforme determina a legislação vigente”*.

Afirma que as provas trazidas aos autos indicam que a grande maioria dos funcionários da empresa está alocada em atividade leve, enquadrada em 1% de RAT em todas as competências do levantamento do débito, mas, contudo os anexos do decreto enquadram as empresas Programadoras, sem qualquer razão aparente, como contribuintes do RAT à alíquota de 3%.

Aduz que há contradição, ou seja, o mero enquadramento do evento ao fato descrito na lei não soluciona a lide. A mesma lei que enquadra o conceito de risco leve, pela atividade preponderante, com alíquota 1%, também enquadra no conceito de risco grave, com alíquota de 2 ou 3%. Assim, para a solução do conflito é imprescindível a aplicação do postulado da razoabilidade. No caso concreto, são inaplicáveis alíquotas que sejam superiores a 1%, tendo em vista que a categoria predominante da Recorrente é administrativa.

Afirma, ainda, que o anexo V, do Decreto nº 3.048, de 1999, que introduziu a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, tem caráter exemplificativo, servindo a instruir o contribuinte na realização do autoenquadramento. Devendo ser reconhecida a possibilidade de recolhimento à alíquota de 1%, no período questionado.

Nesse sentido afirma que a composição do quadro funcional assegura o direito da alíquota de 1%, apresentando um quadro, elaborado pela empresa, e-fls. 152/153, contendo a quantidade de colaboradores, posto de trabalho, função e a descrição das atividades.

Alega que o Decreto gera distorções ao classificar todas as empresas que exercem determinada atividade com o mesmo grau de risco uma vez que pode ocorrer que uma empresa

que exerce atividade de risco grave invista em prevenção e consiga obter os mesmos índices de afastamento de empresas de baixo risco. Daí a necessidade de elaboração do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informando que o PPRA elaborado pela empresa, e-fls. 162 a 205, constatou que o maior número de funcionários está na atividade de apoio, cujo risco é leve, devendo ser aplicada a alíquota RAT de 1%.

Requer, por fim, seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão infirmada, a fim de se declarar a total nulidade do lançamento de ofício formalizado, uma vez que a alíquota RAT aplicável é de 1%;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a nulidade da Decisão Recorrida, retornando os autos à instância precedente, em virtude da necessidade de correção vício apontado, configurando supressão de instância, e, da falta de fundamentação por parte da Receita, a fim de justificar o erro no reenquadramento realizado pela Recorrente.

Razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre informar, que o órgão julgador administrativo não tem competência para manifestar-se acerca da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade da legislação vigente, e no presente caso, não há que se manifestar quanto a fixação dos percentuais das alíquotas do grau de risco do GILRAT, fixados em Decretos, correspondentes ao CNAE.

Assim, a legislação deve ser aplicada pela autoridade tributária, sempre que for identificado a subsunção do fato à norma, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172, de 1966:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária e julgadora aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto a legislação de embasamento, de fato, como apontado pelo próprio Recorrente, no que tange à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, bem como aos critérios para identificação da alíquota aplicável, temos que:

A Constituição Federal de 1988, no texto da época, em seus artigos 7º, XXVIII, 195, I, permitem a instituição da contribuição por meio de lei ordinária:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Com essa autorização, dada pelo Poder Legislativo, o referido assunto foi tratado, primeiramente, pela Lei nº 7.787, de 1989 e, posteriormente, substituída, em sua totalidade, pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que disciplinou em seu art. 22, inciso II, o custeio do seguro de acidente do trabalho, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Os decretos que se seguiram à edição da lei, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, indo ao encontro da lei em função da qual foram expedidos, o que os legitima, não ferindo os princípios da legalidade genérica, da estrita legalidade, nem da tipicidade.

Assim dispôs o Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, sobre o assunto:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga,

devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (grifou-se)

Conforme consta do § 5º e 13, do art. 202, do Decreto nº 3.048, de 1999, transcritos acima, o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, em GFIP, de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme a “Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco”, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

A CNAE, é um instrumento de identificação econômica das unidades produtivas do País nos cadastros e registro das três esferas da administração pública brasileira, uniformizado nacionalmente, seguindo padrões internacionais definidos no âmbito da ONU.

A tabela de códigos CNAE foi aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações-CONCLA, órgão com a incumbência de promover no País a padronização das classificações utilizadas no sistema estatístico e nos cadastros e registros da Administração Pública.

A gestão e a orientação aos órgãos que venham a adotá-la são atribuições da Subcomissão Técnica da CNAE-Fiscal, sob a coordenação da SRFB e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A CNAE-Fiscal identifica as atividades de forma bem mais detalhada em todos os segmentos produtivos, estando estruturada em níveis hierárquicos, abrangendo toda a atividade econômica exercida no país.

Em função da classificação na Tabela CNAE, as alíquotas da contribuição destinada ao custeio do GILRAT, antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, conforme a Lei nº 8.212, de 1991, serão de 1% (um por cento) para o grau de risco leve, 2% (dois por cento) para o médio e 3% (três por cento) para o grave, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, por meio do art. 10, criou a possibilidade de aumentar em até 100% (cem por cento) e reduzir em até 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), marco inicial da criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme o enquadramento por atividade preponderante das empresas que tivessem ocorrências de acidentes do trabalho acima ou abaixo da média verificada na atividade econômica, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em vista disso, foi baixado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, e estabeleceu os critérios de cálculo do FAP. Definiu também que, as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), em razão do GILRAT, variarão para mais ou para menos, tomando por critério o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, medido pelo FAP. Vale dizer, as empresas que tenham registrado maior número de acidentes, ou acidentes mais graves, contribuem com um valor maior do que outras empresas enquadradas na mesma atividade econômica.

Isto posto, não compete à fiscalização adentrar nos critérios adotados para a determinação da alíquota aplicada ao segmento da Recorrente. Nesse quesito, a competência funcional do Auditor Fiscal limita-se à verificação do correto autoenquadramento por parte do contribuinte. Este foi o procedimento efetuado pela fiscalização.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento da diferença do GILRAT, **mantendo o enquadramento realizado pela empresa e informado nas GFIP**, relacionadas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE RAT AJUSTADO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, e-fls. 7 e 8, onde consta informado, em todos os meses a CNAE 6022-5/01, correspondente a atividade de Programadoras, que corresponde a alíquota de 3%, conforme

dispõe, na data do fato gerador, o art. 202, “caput”, III e §§ 3º a 5º e 13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, conforme já transcrito.

Portanto, eventual procedimento de revisão do grau de risco, a partir da atividade econômica preponderante da empresa, conforme CNAE, impõe ao sujeito passivo, como já foi dito, responsável pelo autoenquadramento, a demonstração da existência de incorreção no autoenquadramento feito em GFIP, apoiada em documentação hábil e idônea, haja vista que o ônus probatório incumbe a quem alega.

O quadro, elaborado pela empresa às folhas 152 a 153, sem identificação do nome dos empregados, cargo exercido, Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, bem como, documentos que comprovem a função de cada empregado, como Registro de Empregados, RAIS do período do fato gerador, não tem valor probatório.

Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar.

Quanto ao documento PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, apresentado na impugnação e reapresentado no Recurso, e-fls. 162 a 205, elaborado pela empresa M-Sul Ocupacional, **para o ano de 2016, assinado em 01/04/2016**, não é prova válida para enquadramento do grau de risco. Seu objetivo principal é proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, antecipando e neutralizando os riscos que possam causar acidentes ou doenças ocupacionais, conforme determinado pelo Ministério do Trabalho, por meio da Norma Reguladora NR-9.

O PPRA, bem como laudos/pareceres técnicos não se prestam a alterar a GILRAT, por falta de amparo legal, já que o grau de cada atividade está definido no anexo V, do Decreto nº 3.048, de 1999, cabendo apenas ao contribuinte se auto enquadrar na respectiva atividade preponderante, informando-a em GFIP.

A própria Recorrente informa que tem estabelecimento único e autoenquadrou-se, todos os meses em sua GFIP, como tendo atividade preponderante o CNAE 6022-5/01.

Se houvesse o erro de autoenquadramento da empresa, no preenchimento da GFIP, o sujeito passivo, além de comprovar, com documentação hábil e idônea que teria se equivocado ao informar tal CNAE, deveria ter entregue a retificação da GFIP para fazer constar o reenquadramento da atividade preponderante da empresa que julgasse correta.

No caso de equívoco no autoenquadramento, a empresa deveria ter apresentado, na impugnação, quando se instaura o contencioso, qual a atividade que a empresa considera preponderante, informando o CNAE correspondente, comprovando ter retificado as GFIP e apresentando provas hábeis no sentido de provar que a quantidade de funcionários nessa atividade a torna preponderante. No caso, não basta apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou elaborar um quadro relacionando os empregados e suas funções. A empresa, para provar o alegado não apresentou ao menos os registros dos empregados, a RAIS do período, entre outros documentos.

Assim, conforme consta dos autos, verifica-se que no Relatório Fiscal que o lançamento foi efetuado conforme o cruzamento de informações eletrônicas disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, **informados pelo próprio contribuinte, tendo sido utilizado para cálculo a alíquota do GILRAT, prevista no anexo V, do Decreto nº 3.048, de 1999, para o CNAE que o contribuinte declarou em suas GFIP como atividade preponderante.**

Em que pese a irresignação do Recorrente, a conduta fiscal seguiu estritamente o previsto na legislação tributária, incluindo a forma de aferição da atividade preponderante da empresa, **auto enquadrado pelo contribuinte**, dela não exorbitando.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese